

PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise técnica de proposta de preço e qualificação técnica – Concorrência 06/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico deste profissional engenheiro disposto no Município, tem como objetivo opinar sobre a documentação referente à Proposta e qualificação técnica de empresa licitante da Concorrência 06/2025 sob ótica do referido Edital.

2. DOS FATOS

O município de Parelhas/RN por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL) tornou público edital para contratação de empresa especializada, com objetivo de: “PAVIMENTAÇÃO COM DRENAGEM SUPERFICIAL NAS RUAS FRANCISCO RODRIGUES NO BAIRRO BOQUEIRÃO E RUA AGACI TADEU DE LIMA (POVOADO JOAZEIRO) E RUA JOSÉ DIAS DA SILVA (POVOADO JOAZEIRO)”. Os serviços e a descrição analíticas destes estão esculpidas no Projeto Básico da referida Concorrência 06/2025. A proposta supostamente vencedora foi a seguinte:

1. CONTROL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA (07.933.604/0001-30)

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), entendendo que é necessário o parecer técnico de profissional especializado e considerando que há este profissional na administração, solicitou deste engenheiro que subscreve este documento, um Parecer Técnico tendo como escopo de análise a PROPOSTA e da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa licitante mencionada acima.

É o que deve ser relatado até aqui.



3. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Para julgamento da PROPOSTA é pertinente considerar o item 1, subitem 1.2 do edital. O Valor Global Estimado (VGE) orçado pela administração pública foi de R\$ 219.903,13.

Para a qualificação técnica, comprovação de que já executou serviços de pavimentação com paralelepípedo pelo método tradicional (argamassa cimentícia).

4. DO JULGAMENTO

A empresa licitante supracitada apresentou os seguintes documentos:

1. CARTA PROPOSTA;
2. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;
3. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO;
4. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS;
5. PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS;
6. BDI;
7. CURVA ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS;
8. PETIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E ANEXOS.

Preliminarmente, este profissional analisou a documentação em termos da apresentação de todos os itens requisitados no edital a nível de quantificação. Identificou-se que o edital não estabelece claramente os itens necessários, no entanto, estabelece que deve ser aderente ao projeto básico da administração. Neste sentido, a empresa licitante apresentou a documentação à espelho da proposta da administração. Esta análise está amparada no fulcro do art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Adicionalmente, foi verificado que a empresa já executou serviços de pavimentação com paralelepípedo pelo método tradicional (argamassa cimentícia) semelhante ao objeto de contratação, nos itens principais da Pavimentação com paralelepípedo, conforme CAT nº N° 0000000948317. A partir desse ponto, passa-se ao exame dos elementos de proposta, conforme os critérios estabelecidos no edital e na legislação pertinente.



Com base nos preços apresentados e com fulcro no valor teto de referência da administração, a proposta apresentou, a *priori* inexecutabilidade, haja vista que a proposta apresentada pela empresa foi de R\$ 160.529,28, frente ao valor teto de R\$ 219.903,13, correspondendo à 73,00% do valor referência da administração, portanto, inferior à 75% do preço proposto pela administração, em desconformidade ao que preconiza a Lei Federal 14.133/2021, no Art. 57, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração,



equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

É superlativo destacar que atualmente versa em Boletins do Tribunal de Contas a possibilidade da empresa em provar a exequibilidade da proposta, bem como, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 no Art. 59, §4º e IV (destacado acima). Deste modo, é necessário definir, inicialmente, quais serviços são considerados principais na proposta, para, em ato contínuo, analisar a exequibilidade com base nos documentos complementares acostados pela empresa licitante em questão.

Nesse contexto, a empresa licitante acostou nos documentação complementar acerca de notas fiscais de serviços, boletim de medição e atestado de obra semelhante em outro município, relacionado à objeto semelhante.

Detalhadamente, após análise desta documentação, foram retiradas as seguintes conclusões:

1 – A documentação fiscal e de engenharia acostada trata-se de uma obra realizada de mesma natureza nos últimos 12 meses atestada pela engenharia do Município;

2– O serviço principal da obra proposta nesta Concorrência, frente aos serviços da obra recém executada pela empresa possuem preços unitários equitativos, respaldando os valores pugnados nesta proposta, centrado, especialmente, no serviço de “EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020”, doravante itens principais da obra (preço unitário total > 4% da obra e item da Curva A), estão aproximados no limite de 1%, R\$ 74,01 (peticionado) x R\$ 74,64 (executado). Ressalta-se que estes serviços equivalem à 73,56% do total da obra, de modo que sua exequibilidade unitária é determinante para a comprovação global da proposta;

3 – A diferença entre o preço proposto pela licitante (R\$ 160.529,28) e o limite legal de 75% (R\$ 164.927,34) é de R\$ 4.398,06;



3 – A empresa comprovou canteiro de obras já montado no Povoado Juazeiro, o que reduz custos indiretos e de mobilização, aumentando a viabilidade econômica da proposta.

Diante dos fatos acima narrados, opino pela exequibilidade da proposta, cabendo a empresa acostar Declaração de Compromisso, no qual, a empresa se compromete a executar a obra na qualidade requerida no projeto básico e que não será necessário realizar reequilíbrios econômico-financeiros no sentido de ajuste de preço em virtude de possíveis e prováveis aumentos de preço, haja vista que a proposta apresentou este deságio substancial. Caso exigido pelo edital, cumpre ressaltar que deve ser exigido a garantia adicional da proposta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. Cumpre-se registrar que a interesse da administração possíveis aditivos de quantidade, nos termos do Art. 125, não estão prejudicados por não se tratar de ajuste de preço, mas sim, ampliação de quantidades de obra com as mesmas condições desta proposta.

Por fim, ressalta-se que a análise da exequibilidade é uma análise do ponto de vista estritamente legal, sob a égide do princípio da Legalidade vinculado à Lei Federal nº 14.133/2021. Este profissional não realizou juízo de valor quanto à opinião pessoal se é exequível ou não. Deste modo, a habilitação ora deferida não exime a contratada da obrigação de executar integralmente o objeto, nem exonera suas responsabilidades nos termos do edital e proposta aprovada, sob pena das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a proposta foi considerada exequível com base nas justificativas técnicas e documentais apresentadas, ficando arquivadas as evidências comprobatórias.



5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e das razões que se utiliza para julgamento, este profissional abaixo subscrito opina que durante a análise da qualificação técnica, a empresa atendeu, bem como, na análise da proposta verificou-se exequibilidade desta com fulcro ao estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021. Deste modo, a empresa licitante acima qualificada pode ser classificada como vencedora deste certame. Entretanto, recomenda-se que seja realizado a Declaração de Compromisso, bem como, caso exigido em edital, a garantia adicional da proposta.

6. ENCAMINHAMENTOS

O profissional abaixo subscrevente DESPACHA o Parecer Técnico para os seguintes setores:

1. A Comissão Permanente de Licitação;

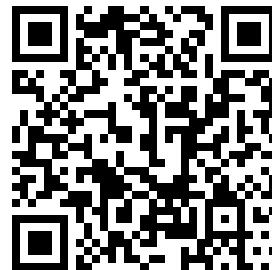
PARELHAS/RN, 10 DE DEZEMBRO DE 2025

GERBESON CARLOS BATISTA DANTAS
ENGENHEIRO CIVIL - CREA-RN nº 211979222-4
MESTRE EM ENGENHARIA





VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 251203-e4018d91-6481-4647-9f75-219014a65de8

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ Gerbeson Carlos Batista Dantas - Representante da Empresa G C B DANTAS ENGENHARIA E CONSULTORIA (CPF: 101.***.***-56), Prefeitura de Parelhas/RN

Para verificar as assinaturas, acesse <https://pmparelhas.prosipe.com> e informar o código de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/251203_e4018d91-6481-4647-9f75-219014a65de8_assinado.pdf

